

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Do Sr. PAULINHO FREIRE)

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aumentar as penas de crimes contra a pessoa com deficiência e pessoa idosa, além de criar causa de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aumentar as penas de crimes contra a pessoa com deficiência e pessoa idosa, além de criar causa de aumento de pena.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.” (NR)

Art.3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.88.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
.....
§2º
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)
“Art. 90.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
.....
§1º
.....



* C D 2 4 3 3 0 5 5 2 1 5 0 0 *

§2º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.” (NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição torna mais rigorosa a pena de alguns crimes previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Estatuto da Pessoa Idosa.

Em relação ao primeiro microssistema protetivo, a presente proposição eleva as balizas penais dos crimes de discriminar pessoa com deficiência e abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres.

Estamos a falar de delitos que atacam a integridade psíquica e dignidade da pessoa com deficiência, causando efeitos deletérios que poderão se prolongar por toda a vida da vítima e afetar sua saúde mental, prejudicando ou mesmo eliminando sua integração à comunidade.

Cabe ressaltar que, nesses casos, o desvalor da conduta aumenta sobremaneira em razão da vulnerabilidade da vítima. O mesmo se diga em relação às pessoas idosas. Por tal razão, também aumentamos as penas do crime de abandonar pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.

Conforme apontado pelo Ministério dos Direitos Humanos: “O número de denúncias de abandono de idosos cresceu 855% em 2023 (...) Entre janeiro e maio deste ano foram quase 20.000 registros de abandono. No mesmo período de 2022, foram 2.092 casos. Foi o maior aumento registrado pela pasta entre vários outros tipos de violação contra idosos, como



* C D 2 4 3 3 0 5 5 2 1 5 0 0 *

negligência, violência psicológica e violência física. Todas as categorias registraram crescimento no número de denúncias.”¹

Aumentando as penas para quem comete atos tão vis e desprezíveis, pretendemos coibir esta prática nefasta em nosso país.

Além disso, tanto no crime de abandono de pessoa idosa quanto no de pessoa com deficiência, inserimos causa de aumento de pena caso o crime seja praticado por quem tinha dever de cuidado e responsabilidade em relação ao idoso, uma vez que, nesse caso, a conduta do agente é bem mais grave, justamente porque quem pratica o crime é quem teria o dever de zelar pela pessoa idosa.

Por todo o exposto, diante da gravidade de infrações dessa natureza, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

PAULINHO FREIRE
Deputado Federal – UNIÃO/RN

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/19/denuncias-de-abandono-de-idosos-crescem-855percent-em-2023-aponta-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>



* C D 2 2 4 3 3 0 5 5 2 1 5 0 0 *